



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 126 /2017

35ª SESSÃO AORDINÁRIA de 20.06.2017

PROCESSO Nº: 1/2399/2016 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201612549-0

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ZENILCE FELIX REBOUÇAS

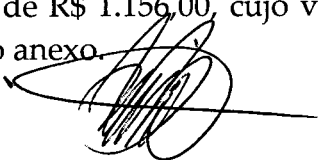
RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadoria em trânsito. 2. Alegação de imunidade tributária. 3. A prerrogativa que goza a ECT, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF de 88, cinge-se ao serviço postal estrito senso, a teor dos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78 e não alcança o serviço de transporte de mercadorias. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Súmula nº 7 do CRT. 6. Afastada a nulidade suscitada. 7. Autuação julgada **PROCEDENTE**, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDENTE.

RELATO

Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal realizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, volume registrado sob nº DU3315047979BR, o qual continha 10 (dez) lâmpadas led flood lighth 50 w, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 2016/3807, no importe de R\$ 1.156,00, cujo valor unitário consta de pesquisa realizada na internet, documento anexo.


Processo nº: 1/2399/2016 - AI nº: 2/2016112549-0 - Relator: Valter Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Na impugnação alega imunidade tributária que goza a ECT, prevista na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, matéria também objeto de decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF.

Acrescenta que a ECT não exerce a prestação de serviço de transporte de mercadorias, mas a execução do serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos que movimenta entre remetentes e destinatários podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, os quais são classificados na categoria correspondências, valores e encomendas, todos inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78

No julgamento singular restou afastada e nulidade suscitada e decidido pela procedência da autuação, sob o entendimento que o serviço prestado configura transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, assim prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, e do Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

Os argumentos recursais são os mesmo da impugnação, hipótese que dispensa análise e ponderações, sob pena de mera repetição de fatos, de feito inócuo.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou em acordo com os fundamentos fáticos e jurídica da decisão singular, cite-se o Parecer nº 34/97 da PGE e o artigo 829 do Decreto n 24.569/97, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento e mantém a decisão condenatória proferida em primeiro grau, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato

VOTO DO RELATOR

A matéria de que cuida os autos é de escopo fático - transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, cuja presunção **juris tantum** admissível cinge-se à comprovação de documento relativo à operação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Os argumentos recursais limitam-se aos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que dispõe acerca da imunidade tributária relativa aos serviços postais. Vejamos:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Como visto, os serviços que a recorrente goza de imunidade para prestar, de forma exclusiva, vinculados às atribuições que lhe compete executar, são os delineados no rol taxativo dos dispositivos legais supra, que não se equiparam nem se compatibilizam com a hipótese identificada, logo, com eles não se confundem.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, instada pela SEFAZ/CE, manifestou-se em parecer tombado sob nº 34/97, nos seguinte termos: “qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, “a” e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.

Nesse contexto, a Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, em 30 de maio de 2014, em seu a artigo 110 assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

À vista de tal ordenamento, este órgão julgante sumulou entendimento acerca da matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

Processo nº: 1/2399/2016 – AI nº: 2/2016112549-0 – Relator: Valter Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Em face do mencionado instrumento, de observância obrigatória, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para afastar a preliminar a nulidade suscitada e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1º grau e julgar procedente a autuação, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 1.156,00
ICMS	R\$. 196,52
Multa	R\$ <u>346,80</u>
TOTAL	R\$ 543,32

DECISÃO

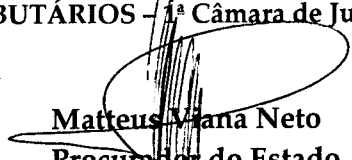
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 22 de Junho de 2017**

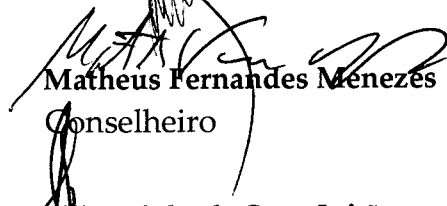


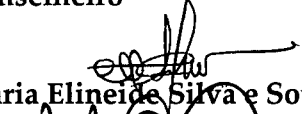
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento

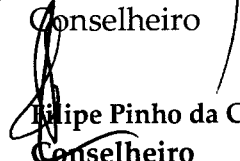

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Matheus Miana Neto
Procurador do Estado
Ciente em _____ de _____ 2107


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro